

UMA ANÁLISE CRÍTICO-REFLEXIVA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: ENTRE A BIOPOLÍTICA E UM DIREITO PENAL DO INIMIGO NO ÂMBITO INTERNACIONAL¹

Aline Ferreira Da Silva Diel², Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth³.

¹ Este resumo expandido é resultado de um recorte teórico no qual se pretende desenvolver o Projeto de Dissertação vinculado ao Programa de Pós-Graduação stricto-sensu, Mestrado em Direitos Humanos, da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, UNIJUI, Ijuí, RS. Este trabalho foi

² Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo/RS. Mestranda em Direitos Humanos na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí, Ijuí/RS. Bolsista Capes.

³ Doutor e Mestre em Direito pela UNISINOS. Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal pela UNIJUI. Graduado em Direito pela UNIJUI (2006). Professor do Curso de Mestrado em Direitos Humanos da UNIJUI. Professor dos Cursos de Graduação em Direito da UNIJUI e da UNISINOS.

Introdução

A partir da análise de como o poder é exercido ao longo da história, torna-se possível afirmar que, desde o final do século XVIII, passando pelo início do século XIX, o regramento ou criação de corpos dóceis individualizados deu espaço para um controle das massas, que surgiu “através de um poder disciplinador e normalizador que já não se exercia sobre os corpos individuais, mas sobre o corpo da espécie humana ou da população” (DUARTE, 2010, p. 221). Por meio deste poder regulase, não apenas atos individualizados dos cidadãos, mas o andar da massa, descrevendo, minuciosamente, a corrente que esta deve seguir. Esta concepção foucaultiana, denominada de biopolítica, produziu a “gestão calculada da vida do corpo social.” (DUARTE, 2010, p. 222).

Um exemplo dessa gestão calculista na sociedade moderna (e pós-moderna) surge com – e através – de instituições de direito – assumindo o direito penal um papel de centralidade – ao regular e controlar determinados – ou todos – os atos da vida humana em sociedade. Assim, a massa é manipulada através do controle social, em boa medida estabelecido pelo direito – especificamente, pelo direito penal – por intermédio do Estado. Cria-se uma espécie de regulamentação da moral social, visando ao exercício de uma cidadania tida como correta. O indivíduo que não seguir esta regulação será tratado como outro que não se adaptou ou não aceitou esse contrato social, sendo reprimido através do Direito Penal ou, especificamente, por um Direito Penal do Inimigo, que etiqueta os indivíduos e “que pela sua antijuridicidade permanente ou elevada danosidade da sua conduta são considerados como seres nocivos e perigosos à vigência da ordem jurídica tutelante e detentora do primado da paz jurídica e social (VALENTE, 2010, p. 91, grifo do autor).

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XX Jornada de Pesquisa

Com base nestas percepções teóricas, este trabalho aborda como problema de pesquisa, se estas premissas foram reproduzidas em âmbito internacional a partir do Tribunal Penal Internacional, criado pelo Estatuto de Roma. Questiona-se se o Estatuto de Roma apenas reproduziu as ideologias dogmáticas de um direito penal interno, sobrepujando indivíduos e massas através de um discurso estigmatizante e aplicado, comumente, a determinados estratos sociais, caracterizados por sua comunidade, religião, etnia, ou outra característica marcante. Outrossim, questiona-se se este sistema internacional de proteção dos direitos humanos caracteriza uma regulação biopolítica das massas, criando um direito penal do inimigo, ambos em âmbito internacional, ao direcionar seus mecanismos punitivos a determinados sujeitos com denominações como terrorista, traficante, etc.

A partir deste recorte teórico, este trabalho pretende apresentar o problema de pesquisa da dissertação de mestrado do Programa de Pós-graduação stricto sensu, Mestrado em Direitos Humanos da Unijuí, que tem por objetivo estudar a forma de atuação do Tribunal Penal Internacional a partir de uma análise crítico-reflexiva sobre seu *modus operandi* dentro de um sistema penal internacional expansivo, e se este se caracteriza pela propalação de um Direito Penal do Inimigo e por uma regulação biopolítica das massas, estudando, deveras, os reflexos de demonizar determinados indivíduos ou grupos, transformando-os em “inimigos” frente à sua comunidade/nação.

2. Metodologia

Adota-se o método hipotético-dedutivo, ou dedutivo falseável, de Karl Popper, por entendê-lo mais apropriado à pesquisa pretendida, na medida em que se acredita que toda pesquisa já parte de um conhecimento prévio, baseado na observação dos fenômenos ou no acúmulo de conhecimentos que se processa ao longo da vida do cientista, e, ainda, com base na crença de que, levantando o problema, vislumbram-se algumas possíveis soluções, as hipóteses de sua solução (conjecturas), e a condução do processo de falseamento dessas conjecturas objetivando sua aceitação ou refutação (MEZZAROBÀ; MONTEIRO, 2009, p. 70). Ao lado do método de abordagem, opta-se, como método de procedimento, pelo método monográfico em conjunto com uma visão panorâmica de outras temáticas correlatas. Operacionalizar-se-á tais métodos na medida em que se pesquisará sobre uma temática específica e bem delimitada, falseando-se as hipóteses suscitadas, em conjunto com o procedimento instrumental, por meio do emprego de vasta pesquisa bibliográfica, utilizando-se de doutrina existente acerca da temática proposta – livros e periódicos – do fichamento e do apontamento, bem como da legislação e da jurisprudência, corroborando em uma leitura crítico-reflexiva.

3. Resultados e Discussão

O poder descrito por Michel Foucault não se trata de uma força legislativa, soberana ou normativa imposta pelo Estado, mas é entendido “como multiplicidade de correlações de forças, como jogo, estratégias móveis. Ou seja: poder visto como potencialidade criadora, própria do ser humano, que

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XX Jornada de Pesquisa

se faz aparecer nas práticas e nas relações humanas” (BOFF, 2008, p. 190). Outrossim, dentro dessa perspectiva, há micropoderes disciplinares, os quais

possuem objetivos econômicos e políticos, portanto: aumentar a produtividade do trabalhador, aumentar a eficácia da ação do soldado, aumentar a eficácia dos sistemas educacionais, mas também reduzir o potencial de revolta e neutralizar os efeitos de contrapoder. Trata-se, pois, de aumentar a utilidade econômica e a docilidade política por meio da racionalização do comportamento, diminuindo até um ponto ótimo as resistências políticas (DUARTE, 2010, p. 219-220).

Busca-se uma constante manipulação do ser em prol do coletivo, tornando os corpos/indivíduos dóceis, manejáveis e normais que “é o tipo ideal da sociedade disciplinar, ao qual se contrapõe seu antagonista negativo, o indivíduo anormal” (DUARTE, 2010, p. 220). Esta concepção de poder conjuga-se a uma nova formulação descrita por Michel Foucault, surgida na metade do século XVIII e virada do século XIX, denominada de biopolítica, determinada como “poderes que se projetavam sobre a vida da população” (DUARTE, 2010, p. 221). A biopolítica foucaultiana é o “poder de fazer viver e deixar morrer” do Estado, mas não como forma de autoproteção, mas sim “em nome da preservação das condições vitais da população” (DUARTE, 2010, p. 226).

A partir de então, interessou ao Estado estabelecer políticas higienistas e eugênicas visando a sanear o corpo da população e depurá-lo de suas infecções internas. Entretanto, ali onde nossa consciência moderna nos levaria a louvar o caráter humanitário de intervenções políticas visando a incentivar, proteger, estimular e administrar o caráter vital da população, ali também Foucault descobriu a contrapartida sangrenta, o “reverso” dessa nova obsessão das políticas estatais pelo cuidado purificador da vida. Ele compreendeu que, a partir do momento em que a vida passou a se constituir no elemento político por excelência, o qual tem de ser administrado, calculado, gerido, regido e normalizado, o que se observa não é um decréscimo da violência. Muito pelo contrário, pois tal cuidado da vida trouxe consigo a exigência contínua e crescente da morte em massa, visto que é no contraponto da violência depuradora que se podem garantir mais e melhores meios de vida e sobrevivência a uma dada população (DUARTE, 2010, p. 226).

Esta morte pode ser caracterizada por uma morte simbólica daqueles indivíduos que fazem mal para o restante da sociedade, na medida em que exclui este indivíduo do meio social, tornando-o párea da sociedade. Esta exclusão pode ser caracterizada como uma melhoria social de forma que “a morte do outro não é simplesmente a minha vida, na medida em que seria minha segurança pessoal; a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura (FOUCAULT, 2010, p. 215). A morte social não se caracteriza pelo assassinato direto dos indivíduos, “[...] mas tudo o que pode ser assassinio indireto: o fato de expor à morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição, etc. (FOUCAULT, 2010, p. 216). “São

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XX Jornada de Pesquisa

mortos legitimamente aqueles que constituem uma espécie de perigo biológico para os outros” (Foucault in DUARTE, 2010, p. 228).

Já o controle biológico pode ser entendido como o controle de indivíduos ou de uma massa que se contrapõe aos preceitos éticos, moralizadores e reguladores da sociedade ou que representem um perigo, dada sua configuração social, em outras palavras, aqueles corpos que representam diversas formas de violência, como o traficante, o terrorista e até mesmo a comunidade onde estão inseridos. Assim, “a biopolítica e seu paradoxal *modus operandi*, o qual, para produzir e incentivar de maneira calculada e administrada a vida de uma população, pode vir a promover o genocídio sobre um corpo populacional considerado perigoso [...]” (DUARTE, 2010, p. 233).

Como forma de promover este controle biopolítico, utiliza-se, comumente, o Direito Penal, que possui em sua objetividade “tutelar interesses vitais da comunidade, que a ordem jurídica converte em bens jurídicos, e, desta forma, proporcionar uma paz jurídica capaz de dotar os homens de uma liberdade adequada ao exercício efetivo dos direitos dos cidadãos (VALENTE, 2010, p. 13-14). Este Direito Penal busca reprimir uma conduta descrita como ilícita, puni-la, caso ocorra, responsabilizando o agente causador do dano ao bem jurídico tutelado.

O Direito Penal torna-se o remédio, tomado em demasia, pela sociedade que vê insegurança em todos os pontos da convivência humana em comunidade. Assim,

a sociedade encontra no Direito Penal a força e a garra para exterminar o mal que a assola: se um cidadão atua fora do quadro jurídico estabelecido e aceite pela comunidade – a cujo pacto todos os homens aderem sob regra da prevalência da vontade da maioria -, violando o contrato social, e, depois de ser advertido com uma pena ou de saber que há condutas inadmissíveis e inaceitáveis na ordem jurídica por serem aniquiladoras da harmonia vivencial, esse cidadão não pode nem deve ser tratado como um cidadão, mas como um inimigo da comunidade (VALENTE, 2010, p. 16, grifo do autor).

Este inimigo é despersonalizado frente à sua comunidade, passando a receber tratamento diverso do despendido ao cidadão comum – ou o cidadão de bem -. Esta despersonalização é caracterizada pela retirada do status de cidadão do “delinquente”, tornando-o um inimigo da sociedade, a ser combatido pelo Direito Penal.

Quem por princípio se conduz de modo desviado, não oferece garantia de um comportamento pessoal. Por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo. Esta guerra tem lugar com um legítimo direito dos cidadãos, em seu direito à segurança; mas diferentemente da pena, não é Direito também a respeito daquele que é apenado; ao contrário, o inimigo é excluído (JAKOBS; MELIÁ, 2005, p.49).

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XX Jornada de Pesquisa

Ao tornar-se inimigo, este indivíduo será automaticamente excluído do grupo social, recebendo uma carga de estereótipos e estigmatizado, sendo dificultada sua reinserção na comunidade. Esta valorização do Direito Penal estendeu-se no âmbito internacional, ao ser utilizado como pressuposto de preservação de direitos tidos como universais, ou seja, uma forma de proteção dos Direitos Humanos no plano global.

A partir desta análise, busca-se aceitar ou refutar a tese em que seria o Tribunal Penal Internacional, através dos preceitos estabelecidos pelo Estatuto de Roma, um mero reproduutor de um direito penal interno, instituindo uma biopolítica internacional, através do controle dos corpos e da massa e o gerenciamento de condutas, justificada em uma – falaciosa? – forma de proteção de direitos, utilizando-se do Direito Penal. Da mesma forma, este trabalho pretende analisar a instituição de um Direito Penal do Inimigo no âmbito internacional e suas consequências, não apenas para o indivíduo, mas para a população em que este está inserido.

Outrossim, tem-se como importante analisar se o Estatuto de Roma, ao regular um mecanismo de perseguição penal, encontra sua justificativa apenas em uma proteção direcionada da dignidade humana para determinados atores sociais, ou seja, em uma política higienista de controle. Nesta senda, inclui-se ou se exclui indivíduos da comunidade, determinando, como bem assevera Foucault, “quem deve viver e quem deve morrer para que a vida em geral melhore” (FOUCAULT, 2000, p. 305).

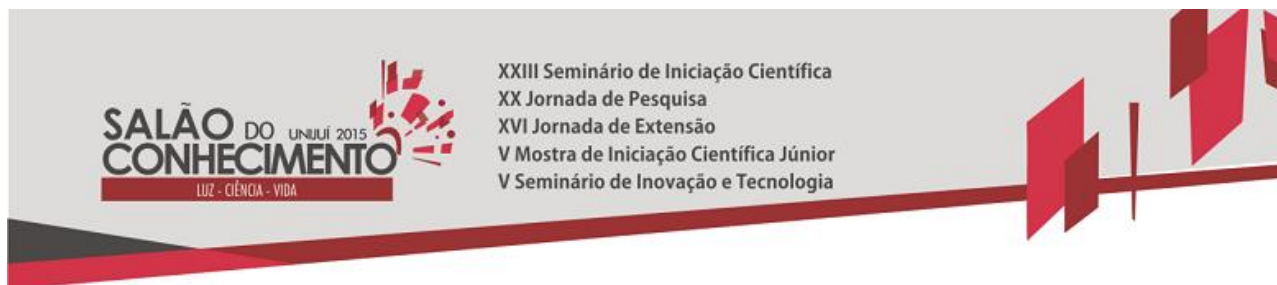
4. Conclusões

Propõe-se, de início, uma análise teórico-reflexiva de uma temática ainda em construção no plano internacional. Por tratar-se de uma pesquisa ainda incipiente, os resultados apresentados não são completamente refutados ou aceitos, gerando apenas o problema da pesquisa, necessitando de um aprofundamento teórico mais denso sobre a temática suscitada.

Questiona-se se o Estatuto de Roma apenas instituiu, no âmbito internacional, uma regulação das massas e dos indivíduos caracterizada a partir da biopolítica e regulada através de um Direito Penal seletivo que instituíram inimigos e sua consequente exclusão e se apenas reproduziu as alocações do Direito Penal interno, não resolvendo de plano seus objetivos, ou seja, proteger os Direitos Humanos e garantir a dignidade humana.

Nesta senda, tem-se, como uma hipótese provisória, que seria o Tribunal Penal Internacional apenas um organismo que utiliza a repressão para proteger direitos, ao invés de ser uma instituição garantidora da dignidade humana, reproduzindo apenas uma criminalização crescente de corpos e massas.

5. Palavras-chave – Biopoder; Direitos Humanos; Direito Penal Internacional.



Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XX Jornada de Pesquisa

7. Referências bibliográficas

BOFF, Adelaide Bersch. Da norma à vida: a violenta padronização do ethos. In: MARTINS, Jasson da Silva (org.). Ética, Política e Direito: inflexões filosóficas. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2008.

DUARTE, André. Vidas em risco: crítica do presente em Heidegger, Arendt e Foucault. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade: a vontade de saber. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

_____. Em defesa da sociedade: curso no Collège de France. 2. ed. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

JAKOBS, Günter. MELIÁ, Manuel Cancio. Direito Penal do Inimigo: noções e críticas. Org. e trad. André Luis Callegari; Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Direito Penal do Inimigo e o Terrorismo: o progresso ao retrocesso. Coimbra: Almedina, 2010.